



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078183-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que são impetrantes LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e ISABELLY DUPICHAK COURA e Paciente TIEGO BRAIAN MARTINS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2078183-77.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Larissa Cristine Silva Pierazo e Isabelly Dupichak Coura

Paciente(s): Tiego Braian Martins Santana

Origem: 1ª Vara da Comarca de Monte Alto

Voto nº 39157

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. 1. As impetrantes ajuizaram pedido de habeas corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da custódia cautelar. O paciente está sendo processado por associação ao tráfico de drogas, com evidências obtidas através de quebras de sigilo telefônico e bancário. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva. 3. A decisão fundamentou a necessidade da prisão preventiva com base nos antecedentes criminais do paciente e sua capacidade de transportar drogas, justificando a medida para garantir a ordem pública. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sustenta que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022.

STF, HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 29.06.2007.

As impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que decretou a prisão preventiva do paciente. Alegam ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da custódia cautelar. Afirmam que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Apontam desproporcionalidade entre a segregação e a pena e regimes a

¹ Folhas 228.

serem fixados em hipotética condenação. Por tais razões, pugnam, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, confirmando-se a ordem ao final, falando ainda em medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O ora paciente está sendo processado por associação ao tráfico de drogas (artigo 35 da Lei 11.343/06)⁴.

Segundo consta dos autos, através das quebras de sigilo telefônico e bancário no processo cautelar nº 1033579-53.2023.8.26.0506, houve a identificação de vários traficantes, dadas as inúmeras mensagens sobre negociação, armazenamento e manejo de drogas, além da montagem de novas empresas, negociações de veículos, transferências bancárias e comprovantes de depósitos compartilhados entre os criminosos, verificada, inclusive, a utilização de empresas em nome de terceiros, depósitos em espécie e fracionados, a indicar a prática de *smurfing* e outras tipologias de lavagem de dinheiro.

Conforme restou apurado, o paciente estava associado ao referido grupo de traficantes, sendo o principal responsável pelo transporte das drogas para várias cidades da região de Ribeirão Preto/SP, de modo que frequentemente se deslocava pelo interior paulista, realizando viagens rápidas para locais distantes, utilizando-se de diferentes veículos. Além de transportar as drogas, o paciente também auxiliava na coleta de dinheiro e depósitos fracionados de grandes somas, visando ocultar a procedência ilícita dos fundos.

De acordo com a interceptação

² Folhas 378.

³ Folhas 390.

⁴ Folhas 247.

telefônica, a pessoa de Willian Carlos Da Silva frequentemente solicitava ao paciente que buscasse valores em dinheiro e entorpecentes em outras cidades ou “lojas”, bem como efetuasse depósitos em dinheiro em contas especificadas pelo próprio líder do grupo.

Após tais viagens o paciente teria efetuado mais de 115 depósitos em dinheiro, de valores fracionados, em contas bancárias indicadas por Willian, de titularidade de interpostas pessoas.

Como visto, alega-se falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁵ fundamentou a necessidade da prisão considerando que o paciente “*possui vários trânsitos na seara criminal, inclusive, foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito e pagamento de 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006*”, tendo sido colocado em liberdade na data de 06/12/2024.

Ainda segundo o juízo a quo “... *Essa capacidade de o réu transportar drogas em compartimento oculto no veículo permite inferir-se que ele, in tese, se volta à prática de tráfico de drogas e, ao que parece, transita por diversas cidades da região, o que torna a prisão preventiva impositiva para evitar que possa tornar a reiteração criminosa, de maneira a se garantir a ordem pública...*”.

Neste sentido, importa mencionar que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes podem ser considerados para fins de decretação da prisão preventiva, obviamente, com o intuito de preservação da ordem pública.

⁵ Folhas 228.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal é no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.”

(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

(...)”⁶.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da

⁶ STJ - HC 805070 / PR – rel. LAURITA VAZ – j. 12/06/2023.

lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”⁷.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”⁸.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A defesa afirma que estão ausentes os requisitos da custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, de bons antecedentes, ocupação lícita como auxiliar de serviços gerais e residência fixa.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

Os comprovantes de depósito⁹ e os diálogos sobre quantias em espécie, obtidos das quebras de sigilo telefônico comprovam a materialidade e indícios de autoria.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque conforme apurado, ele era o principal responsável pelo transporte das drogas para várias cidades da região de Ribeirão Preto, além

⁷ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁸ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

⁹ Auto circunstanciado 7.

de auxiliar na coleta de dinheiro e depósitos fracionados de grandes somas, visando ocultar a procedência ilícita dos fundos.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁰.

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”¹¹.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹².

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV -

¹⁰ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹¹ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹² STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

Ordem denegada”¹³.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁴ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) *modus operandi* do agente na prática de determinado crime; e 2) *habitualidade* (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que o réu sofreu condenação pela prática do tráfico privilegiado (*autos nº 1501653-26.2024.8.26.0291*)¹⁵.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

Embora o paciente tenha apresentado declaração de trabalho como auxiliar de serviços gerais¹⁶, cumpre frisar que tal fato não o isenta da custódia cautelar quando presentes seus fundamentos, sendo certo que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emprego certo não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Senão vejamos:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, de bando que, em tese, aterrorizava moradores da região que se opunham ao tráfico de drogas local, ameaçando-os com armas de fogo e agredindo-os fisicamente, chegando a expulsá-los de suas residências.

II. Hipótese em que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade de sua

¹³ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁴ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

¹⁵ Folhas 364.

¹⁶ Folhas 372.

segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Eventuais condições favoráveis, como endereço fixo e emprego certo, não são suficientes, por si sós, para ensejar a revogação da prisão preventiva.

VI. Ordem denegada.¹⁷

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”¹⁸.

Quanto à **primariedade**¹⁹, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”²⁰.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de

¹⁷ STJ - 224660 / MG – rel. GILSON DIPP – j. 26/06/2012.

¹⁸ STF – RTJ 148/729.

¹⁹ Folhas 364.

²⁰ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

medida cautelar diversa.

As impetrantes apontam desproporcionalidade entre a segregação e a pena e regimes a serem fixados em hipotética condenação.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Afirma-se que o paciente, apesar de integrar o movimento, era um mero submisso, pois apenas cumpria ordens de Willian.

Como visto, neste ponto o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²¹ que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI²² ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da

²¹ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

²² Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus”²³.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIACÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”²⁴ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”²⁵

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em

²³ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

²⁴ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

²⁵ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

dilação probatória.

Encontra-se tal conclusão em PONTES DE MIRANDA²⁶ quando afirma que *“direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”*.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afasta ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁷ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI²⁸ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁶ *História e prática do habeas corpus (Direito constitucional comparado)* – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

²⁷ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

²⁸ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.